



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.639 - RJ (2013/0287448-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : USINA SAPUCAIA S/A
SUSCITANTE : USINA SAPUCAIA S/A
ADVOGADO : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : OLAM BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CLASSIFICADO COMO EXTRACONCURSAL E EXCLUÍDO, PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, DA SEARA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 115 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. CONFLITO NÃO CONHECIDO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O incidente processual não pode ser conhecido, porquanto não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 115 do Código de Processo Civil, pois não há dois juízes que se consideram competentes (inciso I) ou incompetentes (inciso II) para o julgamento do mesmo feito, assim como não há controvérsia acerca da reunião de processos (inciso III).
2. Esta Corte Superior, nos casos em que se discute a classificação do crédito em extraconcursal, tem se manifestado no sentido de que tal questão não pode ser objeto de análise em sede de conflito de competência, pois apenas ao Juízo universal é atribuído apreciar o caráter dos créditos que lhe fora apresentado. Precedente.
3. Na espécie, o crédito ora debatido já fora classificado pela instância ordinária como extraconcursal, e, portanto, excluído, de imediato, da seara da recuperação judicial. Tendo sido já excluído o crédito pelo Juízo de origem, não há também como considerar a existência de conflito de competência.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.639 - RJ (2013/0287448-0)

AGRAVANTE : USINA SAPUCAIA S/A
SUSCITANTE : USINA SAPUCAIA S/A
ADVOGADO : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : OLAM BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Usina Sapucaia S.A. em face da decisão de fls. 504/507, que não conheceu do conflito e julgou prejudicada a análise do pedido liminar.

Nas razões recursais (fls. 519/542), alega a parte agravante que a classificação do crédito da OLAM ainda depende de decisão final e que o conflito de competência é evidente no caso em comento, pois há declaração positiva de competência dos dois juízos.

Enfatiza que, "se os bens vinculados à recuperação judicial forem excutidos pela OLAM, a suscitante correrá o risco de não conseguir cumprir seu Plano e ter sua Recuperação Judicial convolada em falência".

Defende que o Juízo universal da falência seria o único competente para tratar de questões relacionadas ao patrimônio das empresas em recuperação, inclusive em execuções fiscais e reclamações trabalhistas.

Destaca que "o princípio da preservação da empresa não atende apenas aos interesses particulares da empresa, mas principalmente dos trabalhadores e credores".

Por fim, defende que a concessão da medida liminar é fundamental para garantir a subsistência do processo de recuperação judicial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso, a fim de reconhecer a competência do juízo falimentar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.639 - RJ (2013/0287448-0)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: USINA SAPUCAIA S/A
SUSCITANTE	: USINA SAPUCAIA S/A
ADVOGADO	: JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: OLAM BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CLASSIFICADO COMO EXTRACONCURSAL E EXCLUÍDO, PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, DA SEARA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 115 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. CONFLITO NÃO CONHECIDO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O incidente processual não pode ser conhecido, porquanto não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 115 do Código de Processo Civil, pois não há dois juízes que se consideram competentes (inciso I) ou incompetentes (inciso II) para o julgamento do mesmo feito, assim como não há controvérsia acerca da reunião de processos (inciso III).

2. Esta Corte Superior, nos casos em que se discute a classificação do crédito em extraconcursal, tem se manifestado no sentido de que tal questão não pode ser objeto de análise em sede de conflito de competência, pois apenas ao Juízo universal é atribuído apreciar o caráter dos créditos que lhe fora apresentado. Precedente.

3. Na espécie, o crédito ora debatido já fora classificado pela instância ordinária como extraconcursal, e, portanto, excluído, de imediato, da seara da recuperação judicial. Tendo sido já excluído o crédito pelo Juízo de origem, não há também como considerar a existência de conflito de competência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal. A parte agravante não trouxe qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, ausente a comprovação da necessidade de retificações a serem promovidas na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o presente agravo regimental.

Nesse diapasão, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. Sabe-se que, nos termos do artigo 115 do Código de Processo Civil, para a caracterização do conflito de competência é necessária a manifestação de dois ou mais juízes se declarando competentes ou incompetentes para o julgamento de uma determinada causa, *verbis*:

Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processo

Na espécie, não se observa nenhuma das hipóteses delineadas no referido artigo.

De um lado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aduz sua competência para julgar o feito afirmando, no voto condutor do relator, que "o crédito executado possui garantia fiduciária, o que faz com que o credor não se submeta ao procedimento de recuperação, podendo prosseguir em busca do valor devido independentemente da situação da execução concursal." (fls. 366/367)

Noutro polo, todavia, não se observa a avocação de competência do Juízo da recuperação judicial para analisar a mesma questão. Pelo contrário, ao examinar os documentos instrutórios da peça inicial, verifica-se que o próprio Administrador Judicial da empresa recuperanda, conforme narra a suscitante, reclassificou o crédito da empresa interessada, excluindo-o do Plano de Recuperação Judicial (fl. 5).

Outrossim, ao prestar as informações pormenorizadas, o Juízo universal reitera essa exclusão, nos seguintes termos:

"Por fim, tem-se que o crédito da OLAM classificado como extraconcursal por estar garantido por alienação fiduciária de um imóvel registrado junto ao 5º Tabelionato de Notas e protesto e Ofício de registro de Imóveis de Campos dos Goytacazes." (fl. 497)

Esta Corte Superior, nos casos em que se discute a classificação do crédito em extraconcursal, tem se manifestado no sentido de que tal questão não pode ser objeto de análise em sede de conflito de competência, pois apenas ao Juízo universal é atribuído apreciar o caráter dos créditos que lhe fora apresentado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.

2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.

3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.

4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 113.228/GO, minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012) *Grifo nosso.*

Aqui, embora não se discuta a classificação do crédito, o efeito será o mesmo daquele alinhavado no precedente acima. Ou seja, no caso em tela, o crédito ora debatido já fora classificado pela instância ordinária como extraconcursal, e, portanto, excluído, de imediato, da seara da recuperação judicial. Tendo sido já excluído o crédito pela Juízo de origem, não há também como considerar a existência de conflito de competência.

3. Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

Prejudicada a análise do pedido liminar.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0287448-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 129.639 / RJ**

Números Origem: 00242301620108190014 00824756220138260000 242301620108190014
5830020101682909 824756220138260000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : USINA SAPUCAIA S/A
ADVOGADO : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : OLAM BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : USINA SAPUCAIA S/A
SUSCITANTE : USINA SAPUCAIA S/A
ADVOGADO : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : OLAM BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.